



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 744.201 - PR (2022/0155901-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DERIK TARCILIO DE JESUS FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE CONCESSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *WRIT* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 não foi aplicada em razão das circunstâncias concretas do caso demonstrarem a dedicação habitual do Agravante a atividades criminosas pois as instâncias ordinárias ressaltaram o *modus operandi* do delito, no qual, além da grande quantidade de drogas, o réu contaria com o auxílio de, no mínimo, outras quatro pessoas diretamente ligadas ao tráfico, bem como "*batedor*", "*que o acompanhava em parte do trajeto*". A modificação desse entendimento exigiria aprofundado reexame probatório, o que não é possível na via do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 744.201 - PR (2022/0155901-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **DERIK TARCILIO DE JESUS FREITAS (PRESO)**
ADVOGADO : **CARLO DANIEL BASTO - PR091405**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por DERIK TARCILIO DE JESUS FREITAS contra decisão de minha lavra, na qual indeferi liminarmente e petição inicial, nos termos da seguinte ementa (fl. 55):

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE CONCESSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE."

Nas razões recursais, a Defesa reitera a alegação de que não houve fundamentação idônea para o afastamento da causa de diminuição do § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, pois o Agravante teria atuado apenas como "mula" do tráfico, e não há elementos que evidenciem sua vinculação a organização criminosa.

Afirma que a análise pode ser verificada de plano, sem necessidade de aprofundamento do mérito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 744.201 - PR (2022/0155901-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE CONCESSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 não foi aplicada em razão das circunstâncias concretas do caso demonstrarem a dedicação habitual do Agravante a atividades criminosas pois as instâncias ordinárias ressaltaram o *modus operandi* do delito, no qual, além da grande quantidade de drogas, o réu contaria com o auxílio de, no mínimo, outras quatro pessoas diretamente ligadas ao tráfico, bem como "*batedor*", "*que o acompanhava em parte do trajeto*". A modificação desse entendimento exigiria aprofundado reexame probatório, o que não é possível na via do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

Consoante destacado na decisão impugnada, a inicial do writ foi impetrada contra sentença condenatória **já transitada em julgado**. Nesse contexto, não deve ser conhecido o *habeas corpus*, **manejado como substitutivo de revisão criminal**, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

De fato, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, **originariamente**, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU INDEFESO EM PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *O habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transitado em julgado; é, portanto, substitutivo de revisão criminal. Por força do art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.*

2. Ademais, as questões aventadas neste habeas corpus não foram sequer objeto de análise pelo Tribunal a quo, o que impede também o seu conhecimento nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, pois até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 288.978/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/05/2018; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR.

Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 494.794/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. *Tratando-se de impetração que se destina a atacar acórdão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido em sede de apelação criminal, já transitado em julgado, contra o qual seria cabível a interposição de revisão criminal, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

5. Tendo sido proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial adotado neste Sodalício deve ser mantida a decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 486.185/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 07/05/2019; sem grifos no original.)

Ademais, verifico que, no caso, não há flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

O Agravante foi condenado às penas de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 920 (novecentos e vinte) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de **95,1kg de maconha**.

A Defesa interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem, para reduzir as penas para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantida, no mais, a sentença.

A parte Impetrante sustentou que não houve fundamentação idônea para o afastamento da causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas.

Observe, porém, que foi satisfatoriamente motivado o afastamento da referida minorante, como se observa do acórdão da apelação (fls. 30-35; sem grifos no original):

"Ao negar a aplicação do dispositivo, o douto Magistrado considerou:

'Por fim, com vistas a esgotar o enfrentamento das teses apresentadas pela defesa em suas alegações finais, saliento que, diante das peculiaridades do caso em vista, mostra-se incabível a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no parágrafo quarto do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Para tanto, observo que a conduta delituosa empreendida pelo acusado mostra-se típica da atividade praticada pela 'mula' do tráfico, sujeito este de suma importância para o sucesso da organização criminoso destinada ao crime de tráfico de drogas. É de se ressaltar que, ainda que não exista um conceito único admitido pela doutrina, é certo que se pode caracterizar a 'mula do tráfico' como sendo aquela pessoa, geralmente humilde e desprovida de maiores recursos financeiros, que é recrutada por organizações criminosas para fazer o transporte da droga.

Cumpra ressaltar, neste ponto, que tal tema foi objeto de intenso debate na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 101.262, tendo prevalecido, naquela oportunidade, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese da inaplicabilidade da causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo quarto do artigo 33 da Lei 11.343/2006 para as '*mulas do tráfico*', conforme se pode observar da seguinte ementa:

[...]

Para tanto, observo que para tese vencedora em tal julgamento, à qual este juízo se alinha, a conduta desempenhada pela chamada '*mula do tráfico*' não pode ser considerada como de menor importância a ponto de ser abarcada pela possibilidade de aplicação da mencionada causa de diminuição de pena, sendo, ao contrário, conduta imprescindível para o desempenho das atividades criminosas praticadas pelas organizações criminosas destinadas ao tráfico ilícito de drogas. Nesse sentido, vale trazer os autos trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no mencionado HC 101.265/SP:

[...]

Assim sendo, é preciso reconhecer que a figura da '*mula do tráfico*', como visto, mostra-se imprescindível para o sucesso das atividades empreendidas pelas organizações criminosas, notadamente em regiões de fronteira, como esta que está inserida a cidade de Guaíra/PR, atraindo toda uma rede de pessoas advindas das mais diferentes regiões do país com o objetivo de servirem à tais organizações criminosas, transportando e distribuindo a droga não só para o Brasil, como também para o próprio mercado exterior.

Nesse mesmo sentido, assim vem se pronunciando o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

[...]

Realmente, pelas circunstâncias do caso é possível concluir que o réu compunha uma organização criminosa. O modus operandi do agente, que contaria com o auxílio de no mínimo outras quatro pessoas diretamente ligadas ao comércio ilícito de substâncias entorpecentes, evidencia que fazia parte de um grupo organizado e bem estruturado, voltado à prática de crime.

Outro ponto importante a ser destacado é o fato da existência de um 'batedor', que o acompanhava em parte do trajeto. Tal fato revela, também, o elevado nível de organização do grupo criminoso.

Conforme bem apontou o Min. Luiz Fux, no julgamento do habeas corpus nº 123.430/SP, ao mencionar o parecer proferido pelo Ministério Público Federal, 'o transportador da droga é elemento essencial na dinâmica do tráfico, pois sem a pessoa que conduza a droga ao seu local de destino fica inviabilizado o seu comércio' (STF, HC 123430, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014).

Observa-se que o acusado, como transportador da droga, era parte fundamental do esquema de tráfico do qual tomou parte, já que, como disse, levaria a substância de Mundo Novo para Umuarama, podendo-se enquadrá-lo como parte da organização criminosa, o que afasta a incidência do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, como bem consignou o Magistrado de primeiro grau."

São condições para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente, de modo que, se não estão preenchidos simultaneamente todas as exigências legais, não é legítima a aplicação da minorante.

No caso, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 não foi aplicada em razão das circunstâncias concretas do caso demonstrarem a dedicação habitual do Agravante a atividades criminosas pois as instâncias ordinárias ressaltaram o *modus operandi* do delito, no qual, além da grande quantidade de drogas, o réu contaria com o auxílio de, no mínimo, outras quatro pessoas diretamente ligadas ao tráfico, bem como "*batedor*", "*que o acompanhava em parte do trajeto*".

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. 4.613,91 KG DE MACONHA ORIGINÁRIA DO PARAGUAI. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. ENVOLVIMENTO DE DIVERSAS PESSOAS. UTILIZAÇÃO DE OUTRO VEÍCULO NA FUNÇÃO DE 'BATEDOR'. ORGANIZAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO EVIDENCIADORAS DO MAIOR ENVOLVIMENTO DOS AGENTES COM A ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. PENA ACIMA DE 8 ANOS. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As circunstâncias concretas do delito, devidamente apuradas nas instâncias ordinárias, evidenciam que os ora agravantes não atuaram como simples 'mulas' do tráfico, tendo, ambos, elevado envolvimento com a atividade desempenhada pelo grupo criminoso destinado ao tráfico transnacional de drogas, de maneira que, para se aplicar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é necessário o reexame aprofundado de provas, inviável na via estreita do habeas corpus.

2. Mantida a pena de 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, não há ilegalidade na fixação do regime fechado, nos termos do art. 33 do Código Penal.

3 . Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 726.439/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 06/05/2022; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CONCESSÃO. DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE 'MULA'. INVIÁVEL EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES QUE ENVOLVERAM O TRANSPORTE DO ENTORPECENTE. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 a 2/3 da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. Na espécie, a minorante foi afastada com fulcro na dedicação do paciente a atividades criminosas, notadamente porque foi surpreendido no transporte de 184 'tijolos' de maconha com peso de 123,520kg (cento e vinte e três quilos e quinhentos e vinte gramas) do Estado de Mato Grosso do Sul para o de São Paulo, sendo amparado por um outro veículo que trafegava à frente como 'batedor', além da apreensão de um rádio transmissor, o que caracterizou a sua participação em uma rede organizada e articulada para o tráfico.

[...]

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no HC n. 689.616/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/2/2022.)

Assim, uma vez constatada pelas instâncias ordinárias a ausência dos requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, sobretudo ante à conclusão de que o Agravante se dedicava a atividades criminosas, a modificação desse entendimento exigiria aprofundado reexame probatório, o que não é possível na via do *habeas corpus*. Com efeito, segundo jurisprudência desta Corte, "*rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição [...] demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus*" (HC 651.237/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 27/04/2021).

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão que não conheceu do pedido de *habeas corpus* por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0155901-4

AgRg no
HC 744.201 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009478120148160086 13454256 9478120148160086

EM MESA

JULGADO: 07/06/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLO DANIEL BASTO
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DERIK TARCILIO DE JESUS FREITAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DERIK TARCILIO DE JESUS FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.